



Banco **BNI**
Europa

Política

de Seleção e Eleição ou Designação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e de Contratação a estes de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos

PL_CPR_01_V3.0

Índice

1. OBJETIVO	3
2. ÂMBITO	3
3. APROVAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO	3
4. SERVIÇOS DE AUDITORIA, SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA PROIBIDOS E SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA NÃO PROIBIDOS	4
5. PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE ROC/SROC.....	5
6. ELEIÇÃO E REELEIÇÃO DE ROCS/SROCS	8
7. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO ROC/SROC	8
8. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA NÃO PROIBIDOS.....	9
9. MONITORIZAÇÃO E CONTROLO	11
10. REPORTE	12
11. FORMAÇÃO	12
12. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.....	13
Nomenclatura	13
ANEXO I	14

1. OBJETIVO

O objetivo da Política de Seleção e Eleição ou Designação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e de Contratação a estes de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos (abreviadamente designada “Política”) é o de dar cumprimento ao disposto na legislação e regulamentação aplicáveis ao Banco relativas à seleção e eleição ou designação de revisores oficiais de contas (“ROC”) ou de sociedades de revisores oficiais de contas (“SROC”) e à contratação a estes de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos, designadamente o preceituado:

- no Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril (“Regulamento 537/2014”),
- na Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (“RJSA”), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho e pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro,
- na Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (“EOROC”), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro,
- no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 30 de junho, e
- na Carta Circular do Banco de Portugal CC/2018/00000022, datada de 5 de março.

2. ÂMBITO

Esta Política tem como âmbito os procedimentos de seleção e eleição ou designação de ROC/SROC, assim como os termos e as condições em que se procederá à contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos.

3. APROVAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

A aprovação da presente Política é da competência da Assembleia-Geral de Acionistas do Banco, após parecer prévio do Conselho Fiscal do Banco.

Ao Conselho Fiscal cabe assegurar que a Política se encontra adequadamente implementada e que é objeto de revisões periódicas, sendo que, em concreto:

- i) A área de CPR, com o apoio da área de CPL, é responsável pela respetiva revisão e atualização; e
- ii) A área de AI é responsável pela revisão da respetiva adequação face ao disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

O Conselho de Administração do Banco deverá assegurar que a presente Política é divulgada internamente a todos os colaboradores do Banco, através da plataforma QPR, bem como no sítio do Banco na Internet.

4. SERVIÇOS DE AUDITORIA, SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA PROIBIDOS E SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA NÃO PROIBIDOS

Para os efeitos da presente Política, entende-se por “Serviços de Auditoria” os serviços de exame e outros relacionados com as contas do Banco efetuados de acordo com as normas de auditoria em vigor e o regime legal aplicáveis, compreendendo:

- a) A revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;
- b) A revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual;
- c) Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.

Para efeitos da presente Política, entende-se por “Serviços Distintos de Auditoria Proibidos” todos os descritos no artº 5º do Regulamento 537/2014 e que incluem:

- a) Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - À elaboração de declarações fiscais;
 - A impostos sobre os salários;
 - A direitos aduaneiros;
 - À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas em relação a tais inspeções for exigido por lei;
 - Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
 - À prestação de aconselhamento fiscal;
- b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
- c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de demonstrações financeiras;
- d) Os serviços de processamento de salários;
- e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;

- g) Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - Prestação de aconselhamento geral;
 - Negociação em nome da entidade auditada; e
 - Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospetos emitidos pela entidade auditada;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;
- k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem a seleção ou procura de candidatos para tais cargos e/ou a realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
 - À configuração da estrutura da organização; e
 - Ao controlo dos custos.

Para efeitos da presente Política, entende-se por “Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos” quaisquer serviços distintos dos Serviços de Auditoria que não sejam serviços proibidos nos termos definidos no artº 5º do Regulamento 537/2014, tal como listados acima.

5. PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE ROC/SROC

A seleção de ROC/SROC deverá seguir o procedimento previsto na legislação e regulamentação aplicáveis ao Banco, nos termos do qual, designadamente:

1. O Conselho Fiscal é responsável pelo processo de seleção e proposta de eleição ou designação de ROC/SROC, devendo este ser iniciado com a antecedência necessária face à data prevista para a contratação ou recondução do ROC/SROC, de modo a assegurar o cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis e a inexistência de interrupções na atividade do Banco.
2. Para efeitos do disposto no ponto anterior, o Conselho Fiscal poderá envolver o Conselho de Administração no apoio ao processo de seleção e proposta de eleição ou designação de ROC/SROC, podendo qualquer um destes órgãos beneficiar do apoio da área de CPR no âmbito desse processo. O Conselho Fiscal poderá ainda requerer o apoio de outras áreas do Banco que venha a considerar relevante.
3. O Conselho Fiscal deverá apresentar uma recomendação relativa à nomeação de ROC/SROC, indicando, pelo menos, duas entidades alternativas. Nessa recomendação,

o Conselho Fiscal deverá ainda declarar que a mesma é independente e que não foi influenciada por terceiros. Adicionalmente, deverá declarar não lhe ter sido imposta, em Assembleia-Geral de Acionistas do Banco ou em qualquer outro fórum, nenhuma cláusula contratual ou obrigação que limite a escolha de ROCs/SROCs a certas categorias ou listas de ROCs/SROCs.

4. A recomendação apresentada nos termos do ponto anterior deverá ser justificada, devendo o Conselho Fiscal pronunciar-se igualmente quanto à sua preferência por uma das entidades indicadas em alternativa.
5. A recomendação do Conselho Fiscal referida no ponto 3. acima é elaborada na sequência de um processo de seleção, o qual deverá respeitar os seguintes critérios:
 - a) O Conselho Fiscal convidará quaisquer ROCs/SROCs a apresentarem propostas para a prestação de serviços de revisão legal de contas, contanto que (i) os ROCs/SROCs em questão não estejam legalmente impedidos de prestar tal serviço por terem excedido o prazo de duração máxima do respetivo mandato (inicial e subsequentes) e (ii) não exista qualquer impedimento ao convite de SROCs que, no ano civil anterior, tenham recebido menos de 15% dos seus honorários totais de auditoria de entidades de interesse público localizadas em Portugal;
 - b) O Conselho Fiscal, ou o Conselho de Administração, a pedido e sob a responsabilidade daquele, e qualquer um destes órgãos apoiado pela área de CPR, elaborará documentos de concurso destinados aos ROCs/SROCs convidados, os quais deverão:
 - permitir-lhes compreender a atividade do Banco e o âmbito dos serviços a prestar;
 - incluir critérios de seleção transparentes e não discriminatórios que serão utilizados para avaliar as propostas apresentadas pelos candidatos a ROC/SROC, conforme descrito no Anexo I; e
 - indicar as normas de qualidade a que os ROCs/SROCs estão sujeitos nos termos legais;
 - c) Os candidatos a ROC/SROC devem subscrever um documento no qual confirmem que cumprem todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenhar o cargo de ROC/SROC do Banco, que reúnem as condições para desempenhar tal cargo e que não existem quaisquer incompatibilidades ou impedimentos que obstem ao desempenho de funções.

O documento acima referido deve ser acompanhado por uma descrição sobre a organização interna dos candidatos a ROC/SROC, a qual deve referir, pelo menos, os seguintes elementos:

- uma síntese das políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno;

- descrição do processo de nomeação do ROC responsável pelo controlo de qualidade internos dos trabalhos;
 - a forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos;
 - as medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento 537/2014;
 - a forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
 - descrição detalhada de todos os serviços em curso e serviços passados prestados até ao momento em que o documento é subscrito;
 - a forma de acompanhamento dos Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos; e
- a forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais.
- d) O Conselho Fiscal avaliará as propostas apresentadas pelos candidatos a ROC/SROC de acordo com os critérios de seleção definidos nos Anexo I e respetivos ponderadores, promovendo, subsequentemente, a elaboração de um relatório que contenha a avaliação do cumprimento dos referidos critérios de seleção e as conclusões do processo de seleção aprovando o respetivo teor; e
- e) No âmbito da avaliação referida na alínea anterior, o Conselho Fiscal tomará em consideração quaisquer informações públicas relativas aos candidatos a ROC/SROC, assim como outras que entenda solicitar aos candidatos ROC/SROC para efeitos do processo de avaliação.
6. O Conselho Fiscal poderá, com respeito pelas regras aplicáveis e tudo o mais previsto na presente Política, determinar livremente o processo de seleção, bem como realizar negociações diretas com os proponentes interessados no decurso do processo de seleção.
7. O Banco deverá ser capaz de demonstrar, se tal lhe for solicitado pela entidade reguladora, que o processo de seleção foi realizado de forma equitativa.

Em caso de recondução do ROC/SROC nas respetivas funções no âmbito de um novo mandato, e para efeitos de suporte da proposta de recondução a apresentar pelo Conselho Fiscal à Assembleia-Geral de Acionistas do Banco, o ROC/SROC deverá enviar ao Banco os elementos referidos na alínea c), do ponto 5. acima, e o Conselho Fiscal deverá efetuar uma avaliação do desempenho do ROC/SROC no mandato anterior, bem como reapreciar os critérios de independência e de idoneidade e ponderar as vantagens e custos da sua substituição.

Para efeitos da avaliação acima referida serão tidos em consideração o acompanhamento da execução da revisão legal das contas, bem como a avaliação da independência do ROC/SROC, nos termos das alíneas d) e e), do n.º 3, do artigo 3º do RJSA.

6. ELEIÇÃO E REELEIÇÃO DE ROCs/SROCS

Conforme previsto nos Estatutos do Banco, o ROC/SROC e o respetivo suplente serão designados pela Assembleia-Geral de Acionistas do Banco sob proposta do Conselho Fiscal, por um período de quatro anos. Esta proposta deverá incluir a recomendação feita pelo Conselho Fiscal a que se refere o ponto 3. da secção 5. acima, e indicar a preferência por um dos ROCs/SROCS apresentados em alternativa.

Nos termos da legislação aplicável, o ROC/SROC e o respetivo suplente poderão ser reeleitos por um período máximo correspondente a um ou dois mandatos, consoante estes sejam, respetivamente, de quatro ou três anos.

O período máximo de exercício de funções de revisão legal das contas pelo ROC/SROC eleito poderá ser excecionalmente prorrogado até ao limite máximo de 10 anos (nos quais se inclui o mandato inicial e os mandatos subsequentes resultantes das renovações do mesmo), desde que tal prorrogação seja aprovada pela Assembleia-Geral de Acionistas do Banco, sob proposta fundamentada do Conselho Fiscal.

Após o exercício de funções pelo período máximo, o ROC/SROC só pode ser novamente designado para o exercício de funções de revisão legal das contas do Banco após decurso de um período mínimo de quatro anos.

O período máximo de exercício de funções de revisão legal das contas pelo sócio responsável pela orientação da revisão legal das contas ou execução direta dessa revisão legal das contas é de sete anos a contar da sua primeira designação, podendo vir a ser novamente designado depois de decorrido um período mínimo de três anos.

7. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO ROC/SROC

O Banco avalia a adequação do candidato a ROC/SROC e respetivos representantes com base nos critérios de idoneidade, experiência, competências e qualificação profissional, independência e conflitos de interesses, disponibilidade e diversidade definidos na Política Interna de Seleção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração, Fiscalização e dos Titulares de Funções do Banco e atendendo aos ponderadores previstos no Anexo I, em conformidade com as disposições legais, com a regulamentação e orientações das autoridades de supervisão competentes, bem como, em geral, com as melhores práticas internacionais, sempre valorizando a demonstração de elevados princípios éticos, valores e comportamentos compatíveis – designadamente, de diligência, neutralidade, lealdade, discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhe estão confiados – com os padrões exigidos às instituições de crédito.

Em particular, na avaliação das competências e qualificações profissionais do candidato a ROC/SROC e dos respetivos representantes deve ser considerada a adequação ao cargo das habilitações académicas e/ou formação especializada, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos.

De igual modo, na avaliação da integridade e independência do candidato a ROC/SROC e dos respetivos representantes deve ser considerada a descrição detalhada de todos os serviços em curso e serviços passados prestados até ao momento e a descrição genérica das políticas e procedimentos em matéria de independência adotados, incluindo uma descrição do tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar eventuais ameaças à independência, que deverão ser apresentadas pelo candidato a ROC/SROC.

Adicionalmente, o Banco avalia a adequação da organização interna do candidato a ROC/SROC e do seu sistema de controlo de qualidade interno, com base na descrição genérica das políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno, incluindo a descrição do tipo de medidas estabelecidas, e do respetivo grau de implementação, para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, que deverá ser apresentada pelo candidato a ROC/SROC.

O valor dos honorários e outros encargos será igualmente considerado no processo de avaliação da adequação do candidato a ROC/SROC, em articulação com a avaliação dos critérios acima descritos, tendo presente que não deverá ser atribuída uma relevância significativa ao critério do preço.

Para efeitos da aferição do cumprimento destes requisitos, adicionalmente à informação solicitada no âmbito do processo de seleção e proposta de eleição ou designação de ROC/SROC descrito na secção 5. desta Política, o Conselho Fiscal, ou o Conselho de Administração, a pedido e sob a responsabilidade daquele, poderá solicitar ao candidato a ROC/SROC o envio de informação preparada de acordo com formulário equivalente ao modelo anexo à Política Interna de Seleção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração, Fiscalização e dos Titulares de Funções do Banco.

8. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA NÃO PROIBIDOS

1. A contratação pelo Banco de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos ao ROC/SROC eleito nos termos das secções 5 e 6 da presente Política está dependente de autorização prévia do Conselho Fiscal, devidamente fundamentada e emitida na sequência da avaliação dos elementos disponibilizados nos termos do ponto seguinte.
2. A proposta de contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos, a apresentar pelo Conselho de Administração ao Conselho Fiscal, deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Caracterização dos serviços e justificação da sua contratação;
 - b) Menção dos procedimentos adotados na seleção do ROC/SROC para esse serviço, nomeadamente se a operação teve por base um concurso/consulta ou adjudicação direta;

- c) Nos casos de concurso/consulta, informação sobre as condições das diferentes propostas e o motivo da seleção;
 - d) Nos casos de adjudicação direta, as razões que justificaram essa decisão;
 - e) Em qualquer das situações mencionadas nas alíneas c) e d), informações prestadas pelos ROCs/SROCs relativamente a (i) forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos e (ii) forma de acompanhamento dos Serviços Distintos de Auditoria.
 - f) Declaração do ROC/SROC de que considera que a adjudicação do Serviço Distinto de Auditoria Não Proibido não ameaça a sua independência, nomeadamente por não criar uma situação de auto-revisão, de interesse pessoal, representação, familiaridade, confiança ou intimidação;
 - g) Declaração do ROC/SROC de que a totalidade dos honorários pagos pelo Banco ao ROC/SROC e a empresas da sua Rede nos três últimos exercícios financeiros não representam mais de 15% dos honorários totais recebidos pelo ROC/SROC;
 - h) Honorários máximos devidos pela execução do serviço;
 - i) Minuta do contrato ou termos da prestação do serviço;
 - j) Informação sobre o valor total das contratualizações já aprovadas no ano civil a que respeitam por entidades da Rede em que o ROC/SROC se insere e nos dois exercícios anteriores, indicando separadamente os honorários relativos a revisão legal das contas e Serviços Distintos de Auditoria (subdivididos em exigidos por lei e não exigidos por lei); e
 - k) Indicação e composição da Rede em que o ROC/SROC se insira, se aplicável.
3. O Conselho Fiscal pode autorizar a contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos ao ROC/SROC responsável pela auditoria ou a um membro da Rede em que o ROC/SROC se insere quando, tendo procedido o ROC/SROC a uma avaliação adequada das ameaças à independência e das salvaguardas aplicadas, concluir que:
- a) Não está em causa a prestação de um serviço proibido, designadamente de entre os previstos no n.º 1, do artigo 5.º do Regulamento 537/2014.
 - b) De acordo com o padrão de um terceiro, objetivo, razoável e informado, a prestação não implica uma eventual ameaça à independência do ROC/SROC,

nomeadamente não potenciando uma situação de auto-revisão, de interesse pessoal, representação, familiaridade, confiança ou intimidação.

- c) Quando o ROC/SROC prestar ao Banco, durante um período de três ou mais exercícios consecutivos, Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos, a totalidade dos honorários devidos relativos a esses serviços não pode ser superior a 70% da média dos honorários pagos, nos últimos três exercícios consecutivos, pela revisão legal das contas do Banco (sendo da responsabilidade do Conselho de Administração providenciar no sentido da contratação destes serviços respeitar o limite aqui fixado).
4. Quando os honorários totais recebidos pelo ROC/SROC do Banco em cada um dos três últimos exercícios financeiros consecutivos forem superiores a 15% da totalidade dos honorários recebidos pelo ROC/SROC (ou, se aplicável, ROC do grupo que realiza a revisão legal de contas) em cada um desses exercícios financeiros, o ROC/SROC informa o Conselho Fiscal, e analisa conjuntamente com este, as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças.
5. No caso previsto no parágrafo anterior, o Conselho Fiscal deverá avaliar e decidir se a revisão legal das contas deve ou não ser objeto de uma revisão de controlo de qualidade por parte de outro ROC/SROC antes da emissão da certificação legal das contas.
6. Caso os honorários recebidos continuem a ser superiores a 15% dos honorários totais recebidos pelo ROC/SROC ou, se aplicável, de ROC da Rede, o Conselho Fiscal avalia e decide, com base em critérios objetivos, se o ROC/SROC pode continuar a realizar a revisão legal das contas durante um período adicional que não pode ultrapassar dois anos.

Para efeitos da presente Política, entende-se por “Rede” a estrutura mais vasta que tem por objeto a cooperação a que pertence um ROC/SROC, e que tem como objetivo a partilha dos lucros e dos custos, ou a partilha da propriedade, controlo ou gestão comuns, políticas e procedimentos de controlo interno de qualidade comuns, uma estratégia empresarial comum, a utilização de uma marca comum ou uma parte significativa dos recursos profissionais, conforme definida na alínea r), do artigo 2.º do RJSA.

9. MONITORIZAÇÃO E CONTROLO

A monitorização e controlo da revisão legal de contas e de outros serviços prestados pelo ROC/SROC e respetivos representantes compete ao Conselho Fiscal, que deverá reunir e contactar periodicamente com ROC/SROC e respetivos representantes para esse efeito.

O Conselho Fiscal deverá acompanhar regulamente a atividade do ROC/SROC com vista a identificar situações que possam colocar em causa a adequação do ROC/SROC, bem como contribuir para a avaliação do seu desempenho.

A avaliação subsequente da adequação do ROC/SROC será realizada sempre que novos factos ou eventos supervenientes determinem a necessidade de uma reavaliação da respetiva adequação. O ROC/SROC é obrigado a informar, de imediato, o Conselho Fiscal sobre qualquer facto superveniente que altere ou possa alterar o conteúdo da informação fornecida anteriormente ou a avaliação da sua adequação ao exercício de funções.

Adicionalmente, o Conselho Fiscal deverá:

- a) Informar, no prazo de 3 meses após a emissão da certificação legal das contas, o Conselho de Administração dos resultados da revisão legal das contas e explicar o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que o Conselho Fiscal desempenhou nesse processo; e
- b) Acompanhar a revisão legal das contas anuais, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria, nos termos do n.º 6, do artigo 26.º do Regulamento 537/2014.

10. REPORTE

Nos termos da Carta Circular do Banco de Portugal CC/2018/00000022, datada de 5 de março, previamente à apresentação de proposta de eleição de ROC/SROC pelo Conselho Fiscal à Assembleia-Geral de Acionistas do Banco, com uma antecedência mínima de, pelo menos, 30 dias, o Banco deverá enviar ao Banco de Portugal elementos que demonstrem a adequação da proposta apresentada face aos requisitos fixados na legislação aplicável, incluindo a análise interna que suportou a seleção do ROC/SROC proposto.

No prazo de 30 dias a contar da data da celebração de contratos de prestação de Serviços de Auditoria, o Banco deverá comunicar à Ordem dos ROCs (i) o nome do ROC/SROC e (ii) a natureza e a duração do serviço.

O ROC/SROC deverá disponibilizar ao Conselho Fiscal cópia de informação enviada à CMVM quanto aos serviços que tenha sido autorizado a prestar pelo Conselho Fiscal nos termos da presente Política, a qual deverá ser enviada àquela autoridade prontamente após recebida a autorização.

11. FORMAÇÃO

Todos os intervenientes no processo de seleção e eleição ou designação do ROC/SROC e de contratação de Serviços de Auditoria Não Proibidos devem frequentar, periodicamente, ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhes são conferidas pela lei e pela presente Política.

12. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

À presente Política aplica-se subsidiariamente o disposto na Política Interna de Seleção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração, Fiscalização e dos Titulares de Funções do Banco.

Nomenclatura

AI – Área de Auditoria Interna

CPL – Área de Compliance

CPR – Área de Contabilidade, Planeamento e Reportes

ANEXO I**CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE ROC/SROC**

	Critério	Ponderação
1	Experiência da entidade concorrente na prestação de serviços de auditoria a Bancos	5%
2	Competências técnicas e experiência profissional da equipa de trabalho na prestação de serviços de auditoria a Bancos, incluindo conhecimentos em avaliação de controlos informáticos	20%
3	Âmbito dos serviços a prestar, incluindo metodologia e abordagem	20%
4	Horas de trabalho previstas desagregadas pelas categorias profissionais envolvidas no serviço de auditoria	20%
5	Materialidade	5%
6	Preço	30%